

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**GCA/DIUC nº 42-2018**

**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor</b>	Mesapec Agropecuária Ltda.
<b>CNPJ</b>	88.714.597/0001-87
<b>Empreendimento</b>	Mesapec Agropecuária Ltda.
<b>Localização</b>	Paracatu - MG
<b>Nº do Processo COPAM</b>	15656/2009/001/2015
<b>Código – Atividade</b>	DN 74 (2004) E-03-02-6 Canais para drenagem. DN 74 (2004) F-06-01-7 Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistase postos flutuantes de combustíveis. DN 74 (2004) G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura. DN 74 (2004) G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima DN 74 (2004) G-02-01-1 Avicultura de corte e DN 74 (2004) G-02-08-9 Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos decorte e búfalos de corte DN 74 (2004) G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos decorte DN 74 (2004) G-03-02-6 Silvicultura.  DN 74 (2004) G-04-03-0 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outrasatividades listadas. DN 74 (2004) G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos,veterinários e afins .
<b>Classe</b>	Classe 3
<b>Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental</b>	LOc
<b>Nº da condicionante de compensação ambiental</b>	7
<b>Fase atual do licenciamento</b>	LOc
<b>Nº da Licença</b>	032/2018
<b>Validade da Licença</b>	10/05/2028
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA - RCA
<b>Valor de Referência do Empreendimento - VR</b>	R\$ 5.579.744,68
<b>Valor de Referência do Empreendimento Atualizado - VR <sup>1</sup></b>	R\$ 5.673.684,15
<b>Grau de Impacto - GI apurado</b>	0,4900%
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>	R\$ 27.801,05

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1- Introdução

O empreendimento em análise Mesapéc Agropecuária Ltda. localiza-se no município de Paracatu - MG na bacia do rio Rio São Pedro.

Conforme processo de licenciamento COPAM 15656/2009/001/2015, analisado pela SUPRAM Noroeste de Minas, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental nº 7, prevista na Lei 9.985/00.

A condicionante nº 07 do PA COPAM 15656/2009/001/2015 refere-se à exigibilidade da compensação ambiental a qual relata:

*"Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental, no prazo de 120 dias, contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2.012."*

A Fazenda Piripiri e Canabrava, possui unia área total de 6.370,90 hectares, composta por 5 matrículas, registradas no Cartório do Registro de Imóveis de Paracatu, quais sejam: 2.498, 3.799, 4.252, 4.501, 17.078, nas quais a principal atividade desenvolvida é o plantio de culturas anuais, excluindo a olericultura.

O empreendimento, de propriedade da Mesapéc Agropecuária e Extrativa Ltda. EPP localiza-se no município de Paracatu, distante cerca de 150 km da cidade de Unaí, seguindo pela rodovia BR-251, sentido Paracatu, dessa cidade dirigi-se para João Pinheiro pela BR-040, por cerca de 6. km, então vira a esquerda e segue por mais 12,8 km virando a esquerda novamente, então mais 26 km a esquerda se encontra o empreendimento. A entrada do empreendimento está localizada nas coordenadas geográficas: Lat. 17° 1' 37" S e Long. 46° 35' 6" O.

Existem no empreendimento as seguintes infraestruturas:

- Na sede da Fazenda Piripiri e Canabrava existem uma casa sede, 9 casas de colonos, 2 alojamentos, refeitório, escritório, galpões para armazenarmento de grãos, barracão de máquinas e implementos agrícolas, oficina, depósito de agrotóxicos, lavador de máquinas e veículos, ponto de abastecimento com caixa separadora de água e óleo, oficina e poço tubular. As benfeitorias citadas se encontram em bom estado de conservação;
- O empreendimento ainda conta com diversos equipamentos e veículos utilizados na realização das suas atividades. Foi verificado e informado que estes equipamentos se encontram em bom estado de conservação. A propriedade dispõe de energia elétrica e água encanada;
- O empreendimento conta com 30 funcionários-fixos para realizar as atividades de rotina na propriedade, ocorrendo variações estacionais de colheita e plantio, bem como possui um engenheiro agrônomo, responsável técnico pelo empreendimento.

A presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a CPB-COPAM na fixação do valor da Compensação Ambiental e forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

Vale ressaltar que a planilha de Valor de Referência é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade seu correto preenchimento. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a apuração da veracidade de cada um dos valores constantes dos campos integrantes da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$).

## Considerações acerca do processo de licenciamento ambiental

O presente documento apresenta o Parecer Único referente à Condicionante Ambiental nº 7 estabelecida pelo Parecer Único da SUPRAM Noroeste de Minas Nº 0264462/2018 na LOc (PA COPAM nº 15656/2009/001/2015). O código da atividade referente à ampliação, conforme a DN 74/04 é DN 74 (2004) E-03-02-6 Canais para drenagem. (atualizada pela DN 217/2017).

A empresa Mesappec Agropecuária e Extrativa Ltda. EPP solicitou junto a Sup Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas — SUPRAM NOR, Licença de Operação corretiva para o empreendimento Fazenda Piripiri e Canabrava, localizada no município de Paracatu, por meio do preenchimento do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento — FCEI — e consequente obtenção do Formulário de Orientação Básica Integrado — FOBI, sendo formalizado, em 23/07/2015, o Processo Administrativo COPAM no 15656/2009/00112015.

Foram apresentados os seguintes estudos: Estudo de Impacto Ambiental — EIA, Relatório de Impacto Ambiental — RIMA e o Plano de Controle Ambiental PCA.

Em 25 e 26 de outubro de 2016 foram feitas vistorias e o empreendimento foi autuado pela Polícia Militar de Minas Gerais por operar as atividades sem a devida licença de operação (Auto de Infração nº 133554/2014), e por utilizar recursos hídricos com a outorga vencida (Auto de infração nº 133604/2014).

Em 29 de novembro de 2016 foram solicitadas informações complementares, as quais foram apresentadas em 10/07/2017, 24/10/2017 e 06/03/2018.

Importante ressaltar que o empreendedor requereu, tempestivamente, a continuidade da análise do processo com a incidência -das normas previs)as na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, nos termos do art. 38, III, da Deliberação Normativa COPAM nº

## **2.2 Caracterização da área de Influência**

A área de influência de um empreendimento é a área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos ambientais decorrentes do mesmo. Visando a uma melhor abordagem e compreensão dos impactos ambientais, deverão ser consideradas áreas diferenciadas para os impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico. Usualmente, a área de influência é delimitada em três âmbitos — Área de Influência Indireta (AII), Área de Influência Direta (AID) e Área Diretamente Afetada (ADA). Cada um desses subespaços recebe impactos do empreendimento, ora com relações causais diretas, ora indiretas.

**Área diretamente afetada (meio físico e biótico):** É o espaço físico sobre o qual se dão as ações do empreendimento, ou seja, a superfície do terreno efetivamente ocupada e alterada por ele (infraestrutura, instalações, equipamentos e maquinários, estradas e vias de acesso, dentre outras).

**Área de influência direta (meio físico e biótico):** é a área que deve contemplar áreas adjacentes a ADA que possuem remanescente de vegetação, mata ciliar, que possam apresentar elementos naturais e habitats para fauna silvestre significativos.

## **2.3 Impactos ambientais**

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é, através de Parecer Único, aferir o Grau de Impacto relacionado ao empreendimento, utilizando-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009, ressalta-se que os “Índices de Relevância” da referida tabela nortearão a presente análise.

Esclarece-se, em consonância com o disposto no Decreto supracitado, que para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados ou que persistirem em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental.

### **Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias.**

De acordo parecer da SUPRAM (pg. 14), nos estudos ambientais foram levantados três espécies de mamíferos ameaçados de extinção. São elas:

*Tapirus terrestris* Anta EN, *Pecari tajacu* Catitu VU, *Myrmecophaga tridactyla* Tamanduá-Bandeira VU.

Dessa forma, o item deverá ser considerado na avaliação do Grau de Impacto.

### **Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**

Uma das atividades do empreendimento é Culturas anuais excluindo olericultura, cujos produtos principais são soja comercial em grãos, o milho, o sorgo e o feijão.

Haverá, também, produção de Eucalipto, ainda, que em pequena escala, além de áreas utilizadas como pastagens para criação de animais. E, de acordo com o RIMA (pg. 31) a "conversão da vegetação nativa em pastagem **exótica** e outros cultivos (soja e milho) já aconteceu em quase toda extensão da região do empreendimento, destacando a criação de gado. Essa conversão em larga escala gera perda de serviços ambientais, mudanças no funcionamento do ecossistema, aumento da temperatura e redução da pluviosidade regional" (Grifos Nossos).

Além disso, entre as atividades do empreendimento estão a criação de equinos, bovinos e a Avicultura de espécies exóticas.

Assim, fica claro que muitas as espécies utilizadas direta ou indiretamente pelas atividades do empreendimento tem potencial invasor sendo que o item deve ser atribuído na aferição do G. I.

### ***Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação***

O empreendimento encontra-se todo em área de Cerrado, conforme demonstrado no mapa 01.

Apesar do PU SUPRAM mencionar que "Não há previsão de quaisquer intervenções ambientais e/ou supressão vegetal nativa, nem tão pouco, intervenção em áreas de preservação permanente (APP)" (pg. 77 do processo) o EIA informa que "de maneira geral, a área inundada para formação do reservatório da barragem foi sujeita a supressão de vegetação e alagamento, e este fato aliado às modificações do ambiente aquático acarretou em impactos ambientais nos seguintes aspectos: alteração no ambiente aquático que de lótico passarão a lêntico; apesar do fluxo de água original ser mantido, o volume de água aumentou significativamente, e para fins de instalação foi retirada a vegetação próxima ao curso..." (pg. 34)

Sendo assim, fica evidente que houve supressão de vegetação na área do empreendimento. Vale ressaltar que o empreendimento localiza-se em áreas de Floresta Estacional Semidecidual (mapa 01) apesar de estar em ambiente de Cerrado. Assim como houve intervenção nos dois tipos de Biomas, o item será marcado para os dois biomas.

### ***Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos (Justificativa para não marcação desse item)***

Conforme demonstrado no mapa 02, o empreendimento não causa interferência em cavidades e está localizado em uma área de baixa ou pouca probabilidade de ocorrência de cavidades.

Por isso o item não deve ser marcado na avaliação do G. I.

***Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. (Justificativa para não marcação desse item)***

O empreendimento não afetará nenhuma unidade de conservação de Proteção Integral, conforme demonstrado pelo mapa 04, tampouco sua Zona de Amortecimento. Dessa forma o item não será contabilizado para a avaliação do G. I.

***Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação (Justificativa para não marcação desse item)***

Conforme mapa 05, o empreendimento está localizado fora de áreas prioritárias para a Conservação.

Dessa forma, não se justifica a marcação do item para nenhuma das categorias de áreas prioritárias.

***Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar***

De acordo com o EIA (pg. 32) "como na bacia hidráulica do reservatório ocorreu a retirada do material lenhoso, não tem intensa decomposição de fitomassa, muitas vezes responsável por drástica alteração de pH da água, com queda destes valores. Aliada a isto deve ser pequena a possibilidade da ocorrência de aumento de turbidez e de assoreamento marginal.

Ainda de acordo com o EIA (pg. 32), apesar de reversível e com base no tempo previsto da água no lago, o ponto de tomada d'água e a pouca densidade de cobertura vegetal do solo inundado, pode-se inferir impactos sobre as águas como direto, regional, porém de média magnitude

Em relação a qualidade do solo, o EIA destaca duas situações sobre a área de influência do empreendimento:

- Na primeira, ocorreu alterações de algumas propriedades dos solos, entretanto configurando impactos locais e de média magnitude. Ou seja, com construção das barragens e enchimentos dos reservatórios, afeta-se as propriedades do solo.
- Na segunda, ocorreu alterações relativas aos locais de locação do maciço, da área de empréstimo e na estrada por deslocamento de veículos pesados. Neste caso, pode-se considerar a ocorrência de impactos pontuais e de média magnitude.

Já em relação ao ar, o RIMA (pg. 14) informa que "ocorre emissão de particulada por ocasião do trânsito de automóveis e máquinas agrícolas, mas de forma pontual e restrita a ADA. A movimentação do rebanho é efetuada em solo coberto com vegetação minimizando os efeitos da emissão de material particulado (poeira) e também é pontual e fica restrito a ADA".

Dessa forma, fica claro que, apesar de alguns impactos serem de baixa magnitude, eles alteram a qualidade da água, solo e ar e, sendo assim, o item será contabilizado na medição do Grau de Impacto do empreendimento em questão.

***Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais***

De acordo com o EIA (pg. 32) "a atividade barragem de irrigação (G-05-02-9) considerada como secundária dentro do empreendimento, possui potencial poluidor Grande e, levando em consideração a área inundada da barragem é de 209,0793 ha, o porte é definido como classe 5. A atividade serve para atender a demanda de irrigação da atividade culturas anuais".

Ainda de acordo com o EIA (pg. 32) "a construção dos barramentos implicou no aparecimento de uma área inundada total de 209,0793 ha a ser utilizada para produção "O procedimento operacional se resume **em baixar o nível de água** na entrada da estação chuvosa e manter o fluxo residual a jusante compatível com a legislação em vigor" (EIA, pg. 32).

Já o Parecer Único da Supram (pg. 76 e 77 do processo de Compensação Ambiental) informa que há sete processos de uso de água, que possuem seus respectivos números de outorga, sendo seis desse com a utilização de águas subterrâneas.

Assim, fica evidente que o empreendimento que o empreendimento causou impacto com o soerguimento de água superficial, através do barramento citado nos estudos ambientais, como faz uso de águas subterrâneas.

Com isso, o item deve ser atribuído para a contabilização do Grau de Impacto.

### ***Transformação de ambiente lótico em lântico***

No empreendimento em questão são "desenvolvidas as atividades de culturas anuais (excluindo a olericultura) em 1.086,8111 ha como principal e barragem de irrigação 209,0793 ha" EIA (pg. 06).

O EIA (pg. 34) menciona, ainda, que "de maneira geral, a área inundada para formação do reservatório da barragem foi sujeita a supressão de vegetação e alagamento, e este fato aliado às modificações do ambiente aquático acarretou em impactos ambientais nos seguintes aspectos: alteração no ambiente aquático que de lótico passarão a lântico; apesar do fluxo de água original ser mantido, o volume de água aumentou significativamente, e para fins de instalação foi retirada a vegetação próxima ao curso, sendo responsável por possíveis, mas, pequenas alterações na qualidade de água (cor, turbidez, sólidos totais, pH, oxigênio consumido, oxigênio dissolvido, etc.).

Dessa forma, fica evidente que o barramento do empreendimento causou alteração no ambiente lótico para lântico e todas as consequências que este trás para as águas.

Com isso, o item deve ser marcado na avaliação do G.I.

### ***Interferência em paisagens notáveis (Justificativa para não marcação desse item)***

Não são citados, nos estudos ambientais, nenhuma menção a afetação em paisagens notáveis. Assim, o item não será marcado para aferição do G.I.

### ***Emissão de gases que contribuem efeito estufa***

Conforme parecer único da Supram essas emissões no empreendimento são ocasionadas pelo "Funcionamento e movimentação de veículos e máquinas agrícolas" (pg 78 do Processo de Compensação Ambiental).

No entanto, Oliveira et. al (2011)<sup>2</sup> destacam que "as informações preliminares do Segundo Inventário Brasileiro das Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (2009) indicam a emissão total de GEE brasileira, para o ano de 2005, de 2.203.362 Gg de CO<sub>2</sub> eq., sendo a agropecuária responsável por 22% das emissões e a mudança no uso da terra por 57,5%. A contribuição da agricultura na emissão de metano nacional foi de 71%, composta principalmente pela emissão entérica com 63,3% (54,1% pelo gado de corte, 7,4% pelo gado leiteiro e 1,9% pelas outras espécies), seguida pela emissão do manejo dos dejetos animais confinados, com 5,5%. As emissões de óxido nitroso pela agropecuária representam 90,6% das emissões nacionais deste gás e são provenientes principalmente da emissão dos solos. Apesar da baixa emissão por unidade de área, como a área de pastagens no país é muito grande, a emissão pelas pastagens representa cerca de 39,4% das emissões de óxido nitroso da agropecuária."

Cabe lembrar, ainda, que, conforme já citado anteriormente, o empreendimento conta com uma área de barramento para a irrigação.) De acordo com Schuchter (2010)<sup>3</sup> barragens alteram as condições hidrológicas da bacia hidrográfica, mudando o regime do fluxo de água, sua qualidade e o transporte de sedimentos. Estas alterações podem comprometer a integridade hidro-ecológica dos sistemas fluviais afetados, provocando até mesmo a emissão de gases de efeito estufa (GEE)".

Dessa forma, fica claro que as atividades do empreendimento emitem gases do efeito estufa. Sendo assim, o item será aferido na avaliação do G.I.

### ***Aumento da erodibilidade do solo***

"Nas operações de preparo da, área para implantação, manejo, colheita e transporte de grãos das culturas anuais, tendem a aurrientar- a formação de focos de áreas desnudas ou degradadas" (Parecer Único Supram NOR).

Já o EIA menciona que houve retirada da vegetação para a construção da barragem, de estradas e plantio das lavouras . E, segundo os mesmos estudos, essa retirada aumenta o risco da erosão, sendo esse um impacto negativo trazido pelo empreendimento (pg. 173).

Cabe ressaltar que, ainda, que o EIA cite que esses impactos são temporários, os mesmos estudos solicitam monitoramento periódico dos processos erosivos. Fica claro, com isso, que as atividades do empreendimento causam o aumento da erodibilidade do solo e, seguindo o princípio da precaução, o item deve ser considerado na avaliação do G.I.

### ***Emissão de sons e ruídos residuais***

De acordo com o EIA (pg. 160) "Na maioria do ano o nível de ruído é bem baixo ficando em torno de 57 dB durante o dia e 49 dB a noite. As medições foram efetuadas em condições normais de operação do empreendimento nos meses de outubro de 2014 e maio de 2015.

Os pontos de medições foram escolhidos ao acaso na ADA. Por ocasião de operação de máquinas agrícolas os níveis de ruído subiram para 65 dB durante o dia e 70 dB a noite. As máquinas agrícolas só operam durante o dia. As medições foram efetuada a 30 metros da máquina agrícola."

Sendo assim, o item deve ser considerado na aferição do Grau de Impacto.

## **2.4 Indicadores Ambientais**

### **2.4.1 Índice de Temporalidade**

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009 o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração (%)
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Considerando que o empreendimento está em atividade desde 1.996, ou seja, 18 anos após o SNUC, e considerando que os impactos continuam sendo gerados e que muitos desses impactos permaneceram mesmo após o fim das atividades (como o da própria barragem), fica evidente que os impactos gerados pelo empreendimento são de duração "Longa". Sendo assim, o Fator de Temporalidade será considerado como de "Longa" duração na avaliação do G.I.

#### 2.4.2 Índice de Abrangência

De acordo com o EIA, certamente a construção da barragem alterou a qualidade da água e "com base no tempo previsto da água no lago, o ponto de tomada d'água e a pouca densidade de cobertura vegetal do solo inundado, pode-se inferir num impacto direto, **regional**, porém de média magnitude, e ainda reversível. Isto porque, ao longo do tempo contado após a saída da água do reservatório, considerando a vazão ecológica de 70% da vazão mínima, ocorre diluição e oxigenação normalizada da água pela retomada do ambiente lótico" (EIA, pg. 33).

Além disso, os estudos ambientais informam que alterações na qualidade poderão ser facilmente percebida à jusante do rio.

Cabe ressaltar, ainda, que a própria construção da barragem acarreta uma diminuição na vazão da água e que a própria utilização de agrotóxicos podem alterar a qualidade da água do rio, atingindo outras localidades distantes do empreendimento.

Sendo assim, fica claro que alguns impactos do empreendimento perfazem a área do mesmo e, assim, esses impactos serão considerados como de "Abrangência Indireta".

### **3- APLICAÇÃO DO RECURSO**

#### **3.1 Valor da Compensação ambiental**

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento:	<b>R\$ 5.579.744,68</b>
Valor de referência do empreendimento atualizado:	<b>R\$ 5.673.684,15</b>
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	<b>1,0168358</b>
Valor do GI apurado:	<b>0,4900%</b>
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR):	<b>R\$ 27.801,05</b>

#### **3.2 Unidades de Conservação Afetadas**



De acordo com o POA/2018, considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrange o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior e/ou em sua zona de amortecimento ou que seja localizada em um raio de 3 Km do mesmo. Nesta hipótese as UC's poderão receber até 20% dos recursos da compensação ambiental.

Conforme pode ser observado no Mapa 4 - Localização do Empreendimento x Unidade de Conservação, não houve unidade de conservação afetada pelo empreendimento.

Dessa forma, seguindo os critérios estabelecidos no POA/2018, o valor total da Compensação Ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 80% para Regularização Fundiária, 20% para Plano de Manejo, Bens e Serviços.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2018, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

<b>Valores e distribuição do recurso</b>	
<b>Regularização fundiária das Ucs(80%)</b>	<b>R\$ 22.240,84</b>
<b>Plano de manejo, bens e serviços (20%):</b>	<b>R\$ 5.560,21</b>
<b>Valor total da compensação:</b>	<b>R\$ 27.801,05</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1304, visando cumprimento da condicionante de compensação ambiental instituída nos autos do PA COPAM nº 15656/2009/001/2015, Licença de Operação Corretiva, condicionante n.º 7, com base no artigo 36, da Lei 9985, de 18 de julho de 2000.

O processo foi devidamente formalizado perante a Gerência de Compensação Ambiental e instruído com a documentação necessária prevista na Portaria IEF nº 55 de 23 de abril de, 2012.

O valor de referência foi apresentado sob a forma de Declaração de Valor Contábil Líquido - VCL, vez que o empreendimento foi implantado antes 19/07/2000 e está devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional de seu elaborador, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRCMG, em conformidade com o Art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011:

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Dessa forma, é sabido que por ser o valor de referência um ato declaratório a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, estando sujeito às sanções penais cabíveis, previstas no artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções no caso de descumprimento de condicionante de natureza ambiental.

Verificamos, que este parecer apresentou recomendação para a destinação dos recursos, em observância a metodologia prevista e diretrizes do POA/2018. Por fim, não vislumbrando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

## **5 - CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte-MG, 0 janeiro 1900.

Rodrigo Teribele  
Analista Ambiental - Biólogo  
CRBio – 33.779/04-D  
MASP 1.364.401-8

Leticia Horta Vilas Boas  
Analista Ambiental - Direito  
MASP 1.159.297-9

De acordo:

Nathalia Luiza Fonseca Martins  
Analista Ambiental  
MASP: 1.392.543-3

## **5 -Referência**

<sup>1</sup>- Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de junho/2018 à agosto/2018. Taxa: 1,0168358 – Fonte: TJ/MG.

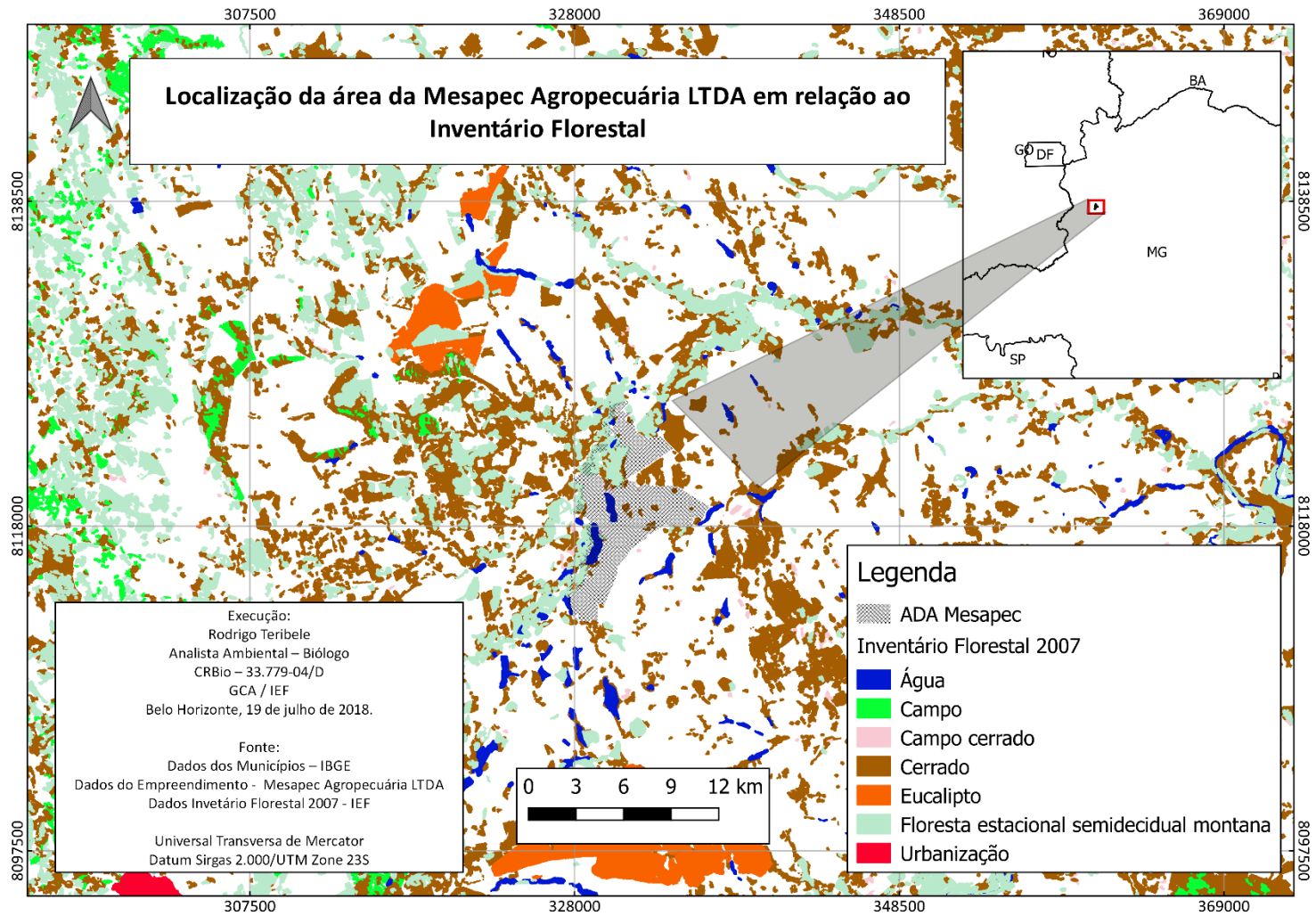
<sup>2-</sup> Oliveira, P.P.A.; Pedrosa, A.F.; Almeida, R.G.; Furlan, S.; Barioni, L.G. ; Berndt, A.; Oliveira, P.A.; Higarashi, M.; Moraes, S.; Martorano, L.; Pereira, L. G. R.; Visoli, M.; Fasiabem M.C.R. e Fernandes, A.H. B. M. Emissão de Gases nas Atividades Pecuárias. II **Simpósio Internacional sobre Gerenciamento de Resíduos Agropecuários e Agroindustriais – II SIGERA** 15 a 17 de março de 2011 - Foz do Iguaçu, PR Volume I – Palestras.

<sup>3-</sup> Schuchter, G.P. 2010. Emissão de Gases de Efeito Estufa em Reservatórios Hidrelétricos. **Monografia de Especialização em Engenharia Sanitária e Tecnologia Ambiental.** – UFMG.

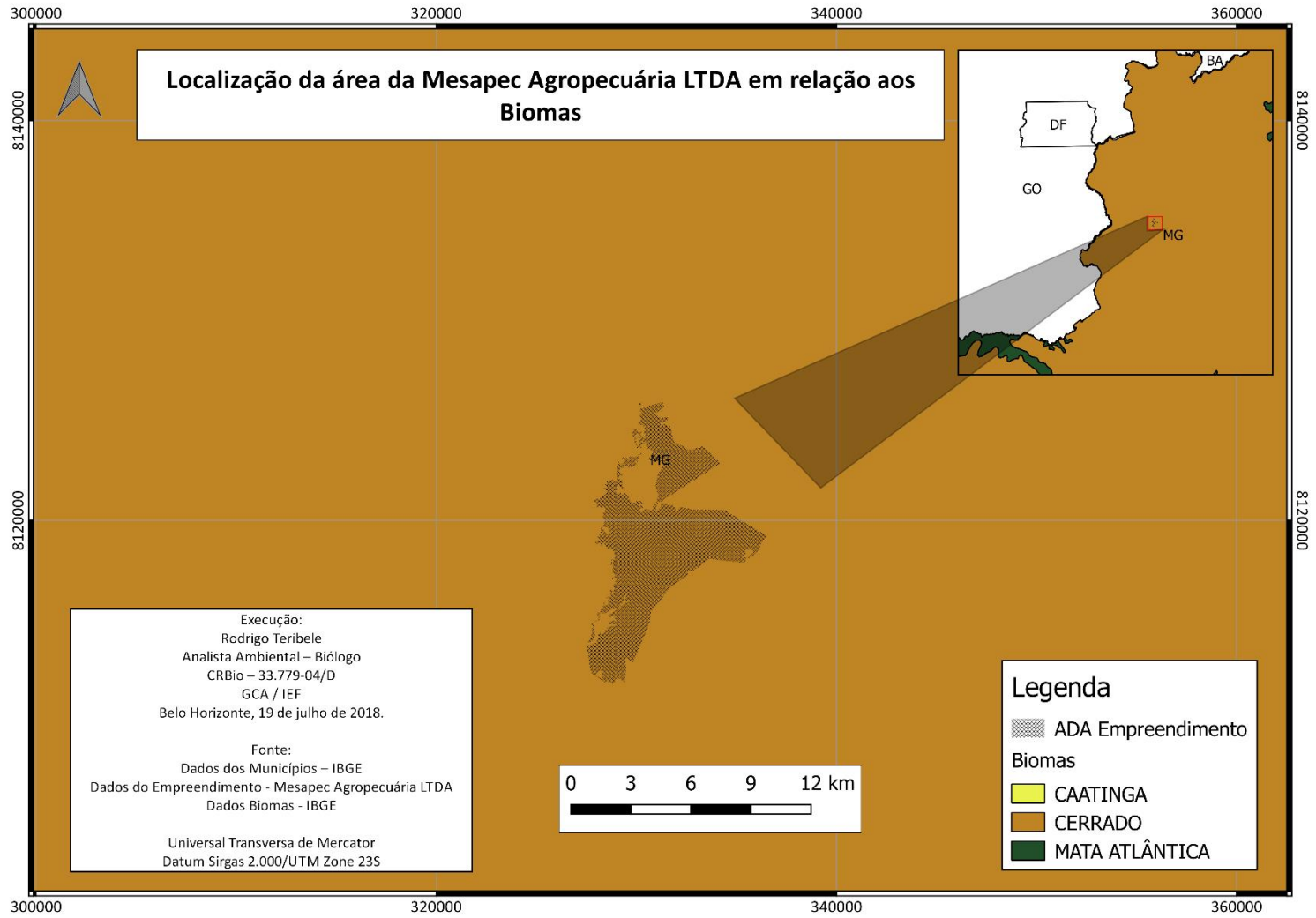
Tabela de Grau de Impacto - GI				
Nome do Empreendimento		Nº Pcesso COPAM		
Mesapec Agropecuária Ltda.		15656/2009/001/2015		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250	X

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.	0,0250	0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico.	0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis.	0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais.	0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,3400</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,4900</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>			<b>0,4900%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>	<b>R\$</b>	<b>5.673.684,15</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>	<b>R\$</b>	<b>27.801,05</b>	

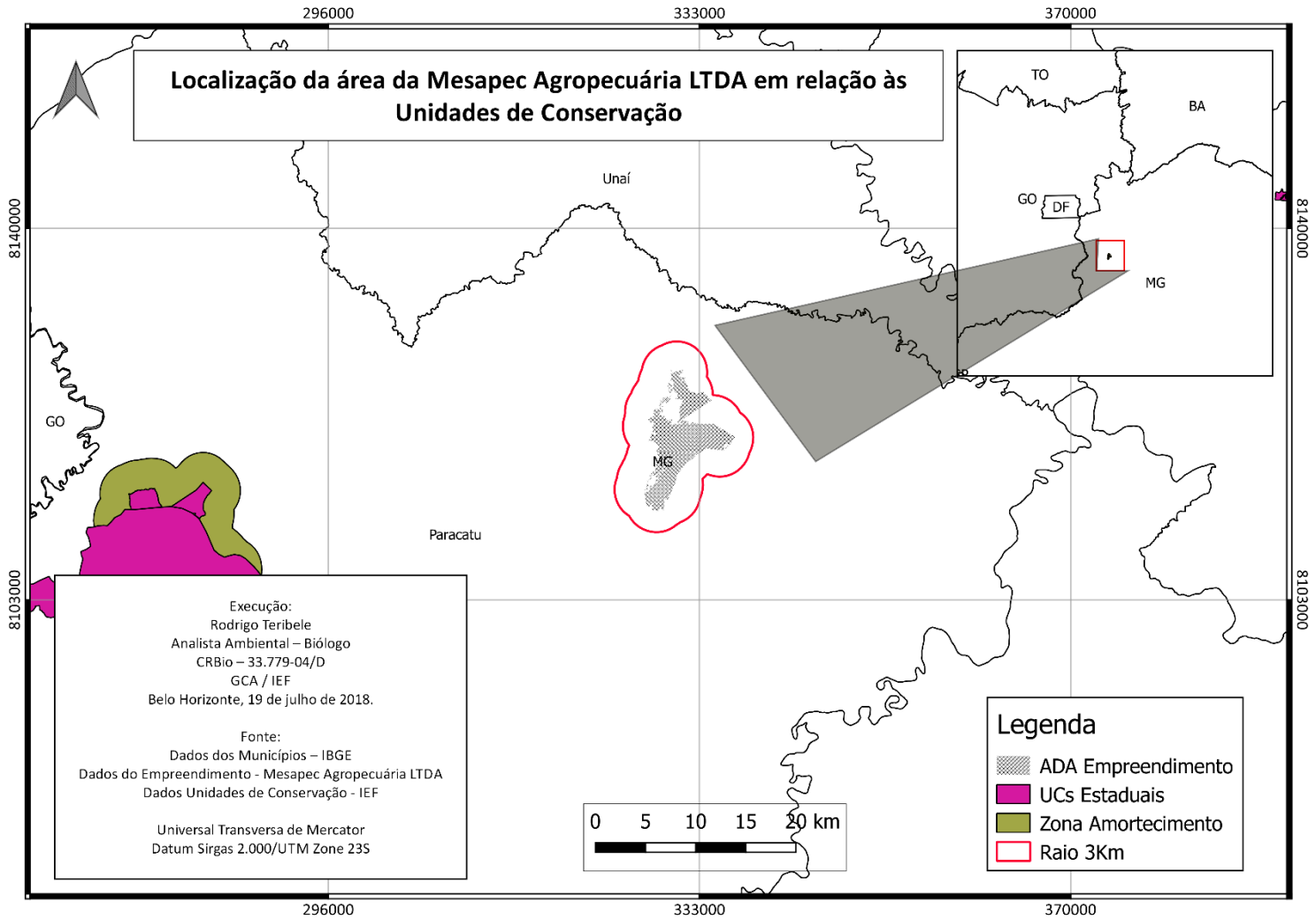
MAPA 01



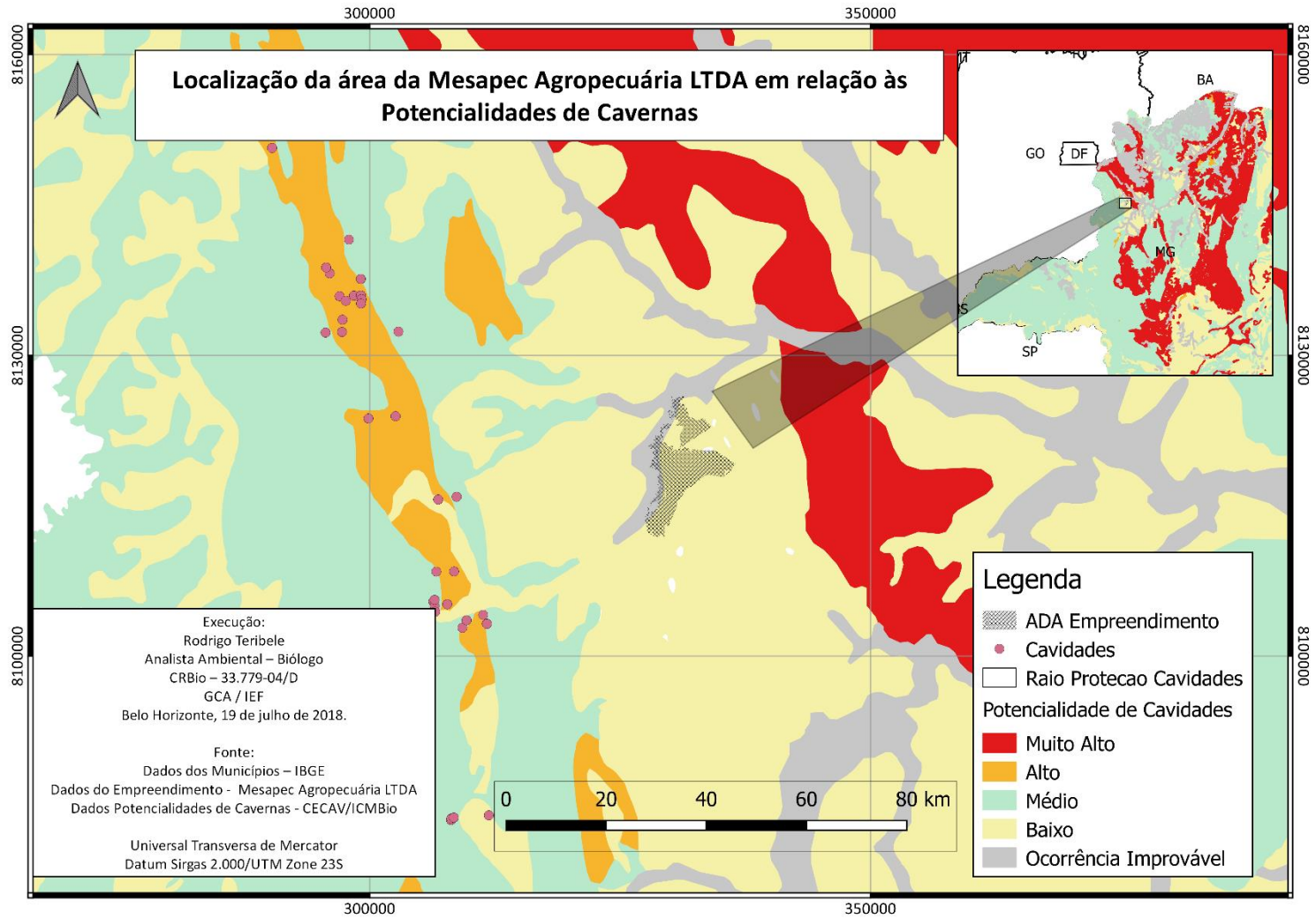
MAPA 02



MAPA 03



MAPA 04





MAPA 05

